



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000478-11.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURÍCIO OLIVEIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.510

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000478-11.2025.8.26.0041, Comarca da Capital

Agravante: **Maurício Oliveira da Silva**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO
DE ELABORAÇÃO DE EXAME
CRIMINOLÓGICO PARA POSTERIOR
APRECIÇÃO DE PEDIDO DE
PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.**

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornou a determinar a submissão de todos os sentenciados a estudo por equipe interdisciplinar.

Decisão devidamente fundamentada com base na gravidade do crime praticado e na significativa parcela de pena ainda por cumprir.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Maurício Oliveira da Silva** em face da r. decisão de fls. 105/7, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Carla Kaari, da E. Unidade Regional da Capital do Departamento Estadual de Execução Criminal, que determinou a elaboração de exame criminológico para posterior apreciação de pedido de progressão ao regime semiaberto.

No arrazoadado de fls. 02/7 a zelosa Defensoria Pública pleiteia a *“reforma da r. decisão de primeira instância que determinou a realização do exame criminológico sem qualquer fundamentação concreta, declarando-se, desde já, a progressão de regime prisional”*.

O recurso foi respondido a fls. 120/1, anexando-se a fls. 122 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 136/45.

É o relatório.

2. O legislador, que em 2003 suprimira a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, recentemente voltou a exigí-lo.

A Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer que, **“em todos os casos, o**

apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (destacamos).

Todavia, insta registrar que a possibilidade de concretização da pesquisa de personalidade por especialistas, se e quando a autoridade judiciária considerasse necessários os subsídios que poderiam então defluir da medida, era questão já pacificada no âmbito deste Augusto Sodalício antes mesmo da derradeira inovação legislativa:

“O bom comportamento carcerário é, no meu entender, requisito insuficiente para avaliação do merecimento. Revela apenas que o sentenciado encontra-se, talvez dissimuladamente, adaptado ao regime atual, não significando, em absoluto, que apresenta condições para se ajustar ao novo regime.

Ademais, é comum, no ambiente opressivo das celas, alguns presos, em razão de ameaças sofridas, assumirem faltas praticadas por prisioneiros de influência e comando na cadeia, de modo que a folha do faltoso permaneça sempre limpa.

O artigo 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/2003, é certo, não faz mais referência à verificação do mérito. Isso, no entanto, não significa que seja dispensável a realização do exame criminológico.

O artigo 33, § 2º do CP dispõe textualmente que '[a]s penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado'.

Some-se que, se não está o juiz

adstrito a um laudo técnico, eis que pode até rejeitá-lo no todo, ¿por que estaria adstrito a um simples atestado de bom comportamento?

A interpretação sistemática dos dispositivos leva à inevitável conclusão de que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar” (Agravo nº 0577789-72.2010.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente, Colenda Nona Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Souza Nery, j. em 07.04.2011).

E, na espécie, a r. decisão vergastada se encontra suficientemente fundamentada, tendo a nobre Magistrada **a quo** determinado que se realizasse aludida avaliação considerando que o agravante *“foi condenado(a) ao cumprimento de pena total de 05 anos e 04 meses, pelo(s) crime(s) de roubo majorado, delito cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, praticado em concurso de pessoas e conforme reconhecido na sentença (fls.30) mantida pelo v. Acórdão 'os réus saltaram do carro em movimento sem se preocuparem com possível acidente que poderia vitimar terceiros. Assim, além da personalidade egoísta revelada com tal ato, a conduta trouxe prejuízos não apenas para a vítima como também para terceiros', tudo a revelar a periculosidade do sentenciado e nocividade à sociedade.*

A conduta do(a) sentenciado(a), por si só, reclama a necessidade de mais acurada análise de seu mérito e exige a comprovação de que sua periculosidade tenha sofrido a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional.

Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade do(a) reeducando(a), sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos.

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que

não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da(s) conduta(s) perpetrada(s) e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e se socorra de técnicos para o auxiliar na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do(a) sentenciado(a) para regime de cumprimento de pena mais brando.

Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o(a) sentenciado(a) terá direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

E assim é que se decide tendo em vista a dicção da Súmula 439 do STJ” (fls. 105/6).

De fato, **Maurício** resgata sanção carcerária de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses (TCP previsto para o ainda longínquo mês de setembro de 2028) em virtude da prática de roubo majorado (fls. 84/5).

3. Destarte, deveria mesmo o agravante ser melhor observado antes de eventualmente galgar regime mais brando. E nada melhor para observá-lo, inclusive com anamnese e prognósticos clínicos, do que estudo por equipe interdisciplinar.

Preserva-se, pois, a r. sentença.

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Maurício Oliveira da Silva** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente deliberação ao
E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do
Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator